



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar – salas nº 1421 / 1419, Centro,
São Paulo – SP, CEP 01501-900.

Fone: (11) 2171-6941 – Email: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: [REDACTED]
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários**
Requerente: [REDACTED]
Requerido: **BANCO PAN S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou a presente **Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais** em face de **BANCO PAN S/A**, alegando ter sido ludibriada na contratação de um cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), sem sua anuência ou ciência adequada acerca dos termos do contrato. Requereu a declaração de nulidade da contratação, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Citado, o banco requerido **BANCO PAN S/A** não apresentou contestação (v. fls. 160).

As partes não produziram outras provas além daquelas constantes nos autos, e enfim, o feito foi encaminhado para a fila digital de sentenças.

É o relatório.

Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar – salas nº 1421 / 1419, Centro,
São Paulo – SP, CEP 01501-900.

Fone: (11) 2171-6941 – Email: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não havendo necessidade de produção probatória, utilizo-me da faculdade contida no art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para julgar antecipadamente a lide.

Inicialmente, tem-se que a relação jurídica em análise é inequivocamente de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a parte autora consumidora final e o banco um fornecedor de serviços financeiros.

Ademais, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é cabível a inversão do ônus da prova, considerando a hipossuficiência da autora em relação ao réu.

No mérito a ação procede.

Vejamos.

Trata-se de ação objetivando a declaração de nulidade da contratação de Reserva de Cartão Consignado (RCC) com a consequente inexistência do débito, pedido de restituição em dobro de valores e de danos morais.

Pois bem, o banco requerido foi devidamente citado, conforme certidão nos autos (v. fl. 160), mas não apresentou contestação no prazo legal.

Dessa forma, operou-se a revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, implicando a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, salvo se o contrário resultar da convicção do juízo, conforme preceitua o artigo 345 do CPC.

Passo seguinte verifico que a documentação juntada aos autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar – salas nº 1421 / 1419, Centro,
São Paulo – SP, CEP 01501-900.

Fone: (11) 2171-6941 – Email: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

demonstra que a parte autora teve valores descontados de seu benefício previdenciário em razão da suposta contratação de um cartão de crédito consignado com Reserva de Margem Consignável (RMC), (v. fls. 21/65).

No entanto, é entendimento consolidado do TJSP que essa modalidade de contratação é abusiva quando não há transparência suficiente na oferta e informação clara ao consumidor, em afronta aos princípios da boa-fé e da transparência previstos no artigo 6º, inciso III, do CDC.

Os elementos dos autos revelam que a parte requerida não comprovou ter fornecido à autora informações claras sobre os encargos financeiros, prazos e condições da operação.

Além disso, a ausência de envio das faturas mensais compromete a possibilidade de quitação integral do débito, caracterizando vantagem excessiva ao fornecedor, o que é vedado pelo artigo 39, inciso V, do CDC.

Assim, a contratação é manifestamente nula, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, por impor obrigação excessivamente onerosa à parte autora.

Avançando na fundamentação temos que, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor que for cobrado indevidamente tem direito à repetição do indébito em dobro, salvo na hipótese de engano justificável.

No caso em análise, a cobrança indevida decorreu da nulidade do contrato e não foi demonstrado engano justificável por parte do banco requerido.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar – salas nº 1421 / 1419, Centro,
 São Paulo – SP, CEP 01501-900.

Fone: (11) 2171-6941 – Email: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"Contrato bancário – Cartão de crédito – Empréstimo celebrado com reserva de margem consignável (RMC) – Alegado vício de consentimento – Prescrição e decadência – Não ocorrência - Manifesta onerosidade ao consumidor – Desrespeito ao CDC – Ausência de prova de utilização do cartão de crédito e de informação ao consumidor – Possibilidade de cancelamento do cartão – Necessidade de readequação do quantum disponibilizado ao mutuário em parcelas fixas – R. sentença de parcial procedência – Decisão correta - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001889-15.2023.8.26.0309; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)" (grifei)

E mais:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Ação declaratória cumulada com indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade do contrato nº 15163993. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Ausência de prova a demonstrar a realização do negócio jurídico. Ausência de apresentação de contrato. Violação do art. 30 do CDC. Ausência de prova da utilização do cartão ou da contratação de saques complementares. A situação narrada que se caracterizou como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Invalidade do negócio jurídico impugnado. Segundo, determina-se a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora. Cobrança de má-fé do banco réu demonstrada. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. O banco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar – salas nº 1421 / 1419, Centro,
 São Paulo – SP, CEP 01501-900.

Fone: (11) 2171-6941 – Email: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*sustentou a legitimidade da contratação, numa demonstração de adoção de um método comercial sem cautelas e com descaso para segurança das operações. Terceiro, acolhe-se o pedido de reparação por danos morais. Numa sociedade de massa, a indevida contratação de cartão de crédito consignado em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. **A autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé contratual. Configuração de danos morais. Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta** Turma julgadora em casos semelhantes. E quarto, admite-se a compensação. Banco réu comprovou o depósito dos valores na conta da autora. Compensação pelo valor histórico como forma de evitar o enriquecimento sem causa. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1049113-10.2023.8.26.0224; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)" (grifei)*

Assim, deve a parte requerida restituir em dobro os valores indevidamente descontados da autora, no montante de R\$ 2.307,60 (dois mil, trezentos e sete reais e sessenta centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada desconto.

Encaminhando para o final, verifico que dano moral é evidente, pois a conduta do banco ultrapassou o mero dissabor, impondo à parte autora prejuízo financeiro e transtornos psicológicos ao ver sua renda comprometida indevidamente.

O TJSP firmou entendimento no sentido de que descontos indevidos em benefícios previdenciários configuram dano moral *in re ipsa*, ou seja, prescinde de comprovação do prejuízo sofrido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar – salas nº 1421 / 1419, Centro,
 São Paulo – SP, CEP 01501-900.

Fone: (11) 2171-6941 – Email: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Dessa forma, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data do arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para:

I) Declarar a nulidade da contratação do cartão **consignado** com Reserva de Margem Consignável (RMC).

II) Determinar a **cessação** imediata dos descontos na folha de pagamento da autora.

III) Condenar o banco a **restituir em dobro** os valores indevidamente descontados, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir dos descontos.

IV) Condenar o banco ao **pagamento de R\$ 5.000,00** a título de **danos morais**, acrescidos de correção monetária, a partir desta data e de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

V) Em razão da alteração dos artigos 389 e 406 do Código Civil, resultante da Lei nº14.905/2024, o cálculo de correção monetária e de incidência dos juros moratórios devem obedecer às seguintes variáveis:

1) até 29/08/2024 (inclusive): a correção monetária deve ser calculada pela Tabela Prática do E. TJSP;

2) A partir de 30/08/2024 (início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/2024, conforme dispõe o artigo 5º, II), a atualização deve ser pelo IPCA e os juros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar – salas nº 1421 / 1419, Centro,
São Paulo – SP, CEP 01501-900.

Fone: (11) 2171-6941 – Email: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pela taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil (artigo 406, § 1º, do Código Civil).

VI) Diante da sucumbência, condenar o banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85).

VII) Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**